




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>01</u> / <u>03</u> / <u>2004</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10880.003439/2003-31
Recurso nº : 123.970
Acórdão nº : 201-77.200

Recorrente : **BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

PIS. FATURAMENTO DECORRENTE DE CESSÃO, COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO DE LINHAS TELEFÔNICAS. INCIDÊNCIA.

O PIS incide sobre o faturamento mensal da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços, não existindo qualquer razão para não se considerar a venda ou cessão onerosa de direito de uso de linhas telefônicas como uma categoria diversa destas apresentadas, de sorte que os valores auferidos pela contribuinte sofrem a regular incidência da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.003439/2003-31
Recurso nº : 123.970
Acórdão nº : 201-77.200

Recorrente : **BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 023353/98-11.5068 (fls. 51/64), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento, via auto de infração, atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, bem como à aplicação de juros de mora e multa de lançamento de ofício, no período de apuração compreendido entre 01/1994 e 12/1994.

Em 03/12/1996, a contribuinte instaurou a fase litigiosa oferecendo impugnação (fls. 22/36), argumentando que fora utilizado como base para a autuação os Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais. Ademais, a base de cálculo utilizada pelo Fisco teria decorrido exclusivamente de cessão de direitos de uso de linhas telefônicas, e o PIS, incidindo sobre o faturamento, não abrangeria as receitas da contribuinte.

Afirmou ainda que não se pode entender que o legislador tenha pretendido alcançar todas as empresas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, e que cessão de direitos não corresponde à venda de mercadorias nem à prestação de serviços, não se enquadrando no conceito de faturamento, não podendo a lei, por força do art. 110 do CTN, alterar os conceitos de outros ramos do direito para fins de tributação.

Às fls. 51/64 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP decidiu pela procedência em parte do auto de infração, fundamentando sua decisão no fato de a referida declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ter obrigado a Administração Tributária a exigir a contribuição para o PIS nos termos dos atos revigorados.

Afirma ainda a decisão que a receita oriunda da compra e venda do direito ao uso de linhas telefônicas deve ser oferecida à tributação, visto que tal operação consiste em venda de mercadorias.

Foi julgado indevido, todavia, o lançamento referente à tributação das variações monetárias ativas e receitas financeiras, e reduzida a multa de ofício para 75%, como previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

A contribuinte apresentou às fls. 76/87, em 12/03/2003, recurso voluntário aduzindo os mesmos argumentos trazidos quando da impugnação, no que pertine ao não enquadramento das receitas oriundas da venda de direito de uso de linhas telefônicas no conceito de faturamento.

É o relatório.



Processo nº : 10880.003439/2003-31
Recurso nº : 123.970
Acórdão nº : 201-77.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

A base de cálculo da contribuição para o PIS, como determina a Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Como se comprova pela simples leitura da Cláusula Segunda do Contrato Social da recorrente, fl. 16, o seu objeto social consiste na “compra e venda de direitos de uso de linhas telefônicas”, como, também, demonstra a sua própria denominação social “Balcão Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda.”.

Conclui-se, assim, que a recorrente é contribuinte do PIS, incidente sobre faturamento mensal decorrente da receita bruta da venda de linhas telefônicas (bens suscetíveis de transação comercial), que se insere no conceito de mercadoria — “qualquer bem que possa ser comercializado”, não havendo, portanto, nenhuma razão para não se considerar “linha telefônica” como mercadoria.

A recorrente, sociedade mercantil, efetua negócios jurídicos (compra e venda) com tais bens (linhas telefônicas), de modo habitual, os quais constituem mercadorias que são oferecidas aos seus clientes compradores, o que indubitavelmente consiste em atividade empresarial de venda (comercialização) de bens com objetivo de lucro.

Mesmo, que, por mera argumentação, a linha telefônica não fosse considerada uma mercadoria, a sua venda, locação ou cessão de uso pela recorrente seria, no contexto do art. 3º, da LC nº 7/70, uma prestação de um serviço de qualquer natureza, portanto, também um negócio jurídico sujeito ao PIS.

Considerando que o PIS incide sobre o faturamento mensal decorrente da receita bruta das vendas de linhas telefônicas, não há como se acobertar a pretensão da recorrente

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO